

## PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

### EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº /2020

*Inclua-se o inciso III ao art. 9º e, onde couber, os seguintes dispositivos ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.199/2020, renumerando-se os demais:*

**"Art. 9º .....**

III - a possibilidade de identificação como embarcação de bandeira brasileira para comprovação de existência ou disponibilidade nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 9.432, de 1997, exceto na hipótese prevista no inciso IV do § 1º do art. 5º desta Lei."

**"Art. X** Na hipótese prevista no inciso IV do § 1º do art. 5º, o Ministério da Infraestrutura estabelecerá:

- I - as cláusulas essenciais dos contratos de transporte de longo prazo; e
- II - os tipos de cargas que poderão ser transportadas.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer a quantidade máxima de embarcações afretadas, como proporção em relação à tonelagem de porte bruto das embarcações efetivamente operantes que arvorem bandeira brasileira, sobre as quais a empresa brasileira de navegação tenha domínio.

§ 2º As embarcações afretadas na forma prevista no caput não poderão ser utilizadas para comprovar existência ou disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para fins do disposto no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 9.432, de 1997."



**“Art. Y** A capacidade e o porte das embarcações afretadas na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 5º observarão a proporcionalidade em relação à demanda da operação especial de cabotagem proposta.

Parágrafo único. O afretamento de embarcações de que trata o caput será permitido apenas enquanto a operação especial de cabotagem estiver em funcionamento.”

**“Art. Z** Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as normas e os critérios para contratação e apresentação de garantias de execução da construção da embarcação no exterior e para fiscalização, acompanhamento e comprovação de sua evolução; e

II - as normas, os critérios e as competências para estabelecimento dos limites máximos de tolerância para identificação da equivalência de tonelagem de porte das embarcações.

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso II do caput observarão o direito ao afretamento de, no mínimo, uma embarcação de porte equivalente.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como finalidade a reinclusão de alguns dispositivos originais do PL 4199/2020, excluídos do substitutivo apresentado em conclusão do parecer do Relator.

Isso se faz necessário a fim de garantir a devida operacionalização da forma em que o programa foi gestacionado. As razões são simples: a exclusão desses dispositivos do texto acaba com o incentivo à formação de frota nacional. Isso porque o texto original do projeto de lei equipara as embarcações afretadas com embarcações de bandeira brasileira para fins de bloqueio em circularização. Sem este texto, não será viável uma embarcação afretada a tempo no âmbito do programa da BR do Mar concorrer com uma embarcação afretada a tempo “por fora” do BR do Mar. Ou seja, a possibilidade de afretar uma embarcação em troca de ter navios próprios não será incentivo. Isso também exclui a eficácia das hipóteses de afretamento contidas nos incisos I, II e III do §1º do art. 5º. É importante ressaltar que a formação de uma frota própria é fator essencial para garantir a regularidade da prestação do serviço de cabotagem aos usuários brasileiros, tornando esse serviço também menos exposto ao



\* C D 2 0 9 2 8 4 0 4 1 0 0 \*

mercado internacional e à sua ínsita volatilidade de oferta de embarcações e de valores de frete.

Acreditamos que o texto original faz um bom balanceamento entre o incentivo à aquisição de embarcações próprias (o que pode se refletir num incentivo à indústria naval nacional) e o afretamento das estrangeiras, razão pela qual rogamos aos nobres pares o apoio à presente emenda, a fim de garantir a devida eficácia ao programa BR do Mar, garantido regularidade na prestação do serviço de cabotagem e estabilidade nos valores de seu frete.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Documento eletrônico assinado por Evair Vieira de Melo (PP/ES), através do ponto SDR\_56274, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 9 2 2 8 4 0 4 1 0 0 \*